



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL
CAMINHO PARA JUSTIÇA OU RETROCESSO SOCIAL?**

ORIENTANDO (A) – SAMARA DE PAULA RODRIGUES
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRª CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

SAMARA DE PAULA RODRIGUES

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

CAMINHO PARA A JUSTIÇA OU RETROCESSO SOCIAL?

Artigo Jurídico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof. (a) Dr^a Cláudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2026

SAMARA DE PAULA RODRIGUES

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL
CAMINHO PARA A JUSTIÇA OU ETROCESSO SOCIAL?

Data da Defesa: 23 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Eufrosina Saraiva Silva Nota

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

CAMINHO PARA A JUSTIÇA OU ETROCESSO SOCIAL?

Samara de Paula Rodrigues¹

RESUMO

Este artigo explora sobre a redução da maioridade penal no Brasil. A importância da discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil não está em uma solução simples, mas em tudo o que ela revela e provoca na sociedade. Para os defensores, a importância está na ideia de responsabilizar de forma mais rigorosa adolescentes que cometem crimes graves, acreditando que isso poderia aumentar a sensação de justiça, reduzir a impunidade e contribuir para a segurança pública. A redução seria uma forma de demonstrar que todos, independentemente da idade, devem responder por seus atos quando têm consciência deles. Por outro lado, para os críticos, a importância do debate está em lembrar que a criminalidade juvenil é resultado de problemas estruturais, como desigualdade, falta de acesso à educação, exclusão social e ausência de políticas públicas eficazes. Assim, o debate é importante porque evidencia a necessidade de investimentos em prevenção, programas sociais e no fortalecimento do sistema socioeducativo, em vez de ampliar o encarceramento em prisões já superlotadas. Em resumo, a importância da discussão sobre a redução da maioridade penal está em provocar reflexão sobre segurança, justiça, responsabilidade e, principalmente, sobre as condições sociais que levam muitos jovens ao crime. É um tema que ajuda a sociedade a pensar sobre que tipo de respostas deseja construir para lidar com a violência. Este artigo adotará uma abordagem qualitativa, que permite uma análise mais profunda das questões sociais relacionadas a redução da maioridade penal no Brasil. A pesquisa qualitativa será usada por ser adequada à exploração de fenômenos sociais complexos, fornecendo uma compreensão mais rica sobre as dinâmicas da redução da maioridade penal no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização; Medida socioeducativa; Maioridade penal; Jovem infrator; Sistema prisional brasileiro.

REDUCTION OF THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY IN BRAZIL PATH TO JUSTICE OR SOCIAL SETBACK?

ABSTRACT

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Email:samaradepaula452@gmail.com

This article explores the reduction of the age of criminal responsibility in Brazil. The importance of the discussion about lowering the age of criminal

responsibility in Brazil does not lie in a simple solution, but in everything it reveals and provokes in society. For supporters, the importance lies in the idea of holding adolescents who commit serious crimes more strictly accountable, believing that this could increase the sense of justice, reduce impunity, and contribute to public safety. The reduction would be a way to demonstrate that everyone, regardless of age, must answer for their actions when they are aware of them. On the other hand, for critics, the importance of the debate lies in reminding that juvenile crime is the result of structural problems, such as inequality, lack of access to education, social exclusion, and absence of effective public policies. Thus, the debate is important because it highlights the need for investments in prevention, social programs, and strengthening the system socio-educational, instead of increasing incarceration in already overcrowded prisons. In summary, the importance of the discussion about reducing the age of criminal responsibility lies in provoking reflection on safety, justice, responsibility, and, above all, on the social conditions that lead many young people to crime. It is a topic that helps society think about what kind of responses it wants to develop to deal with violence. This article will adopt a qualitative approach, which allows a deeper analysis of the social issues related to the reduction of the age of criminal responsibility in Brazil. Qualitative research will be used because it is suitable for exploring complex social phenomena, providing a richer understanding of the dynamics of reducing the age of criminal responsibility in Brazil.

KEYWORDS: *Resocialization; Socio-educational measure; age of criminal responsibility; Young offender; Brazilian prison system.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. DA MAIORIDADE PENAL	10
1.1 CONCEITO DA MAIORIDADE PENAL	10
1.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	11
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS	12
1.4 RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL NO ECA	13
2 ABORDAGEM SOCIOLÓGICA E CRIMINOLÓGICA	15
2.1. RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE SOCIAL E CRIMINALIDADE JUVENIL	15

2.2. POPULARISMO PENAL E O CLAMOR SOCIAL POR PUNIÇÕES MAIS SEVERAS	17
2.3. O PAPEL DA EXCLUSÃO SOCIAL NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL	18

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURANÇA

20

3.1. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA	20
---	----

CONCLUSÃO

22

REFERÊNCIAS

23

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo um debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil, de 18 anos para 16 anos. A Constituição Federal de 1988, é clara em seu artigo 228, "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial." Ou seja, menores de idade não podem ser punidos da mesma maneira que os maiores de 18 anos são. Entretanto, há uma discussão referente aos menores de idade sobre serem punidos ou não. E para que eles fossem punidos, deverá exigir uma emenda constitucional para alterar esse artigo.

Existe uma parte da população que concorda com esse posicionamento, alegando que o menor de idade possui faculdade mental para discernir o que é certo ou errado e, se pratica tal ato delituoso, sabe que terá consequências. Mas em contrapartida, outras pessoas acreditam que não seja a melhor solução, pois a criança ou o adolescente não teria seus direitos assegurados, teria uma superlotação nos presídios, alegam que quando uma pessoa é presa, pode sair "pior" que entrou, participando até de gangues, tendo um acesso direto ao mundo crime e não ajudaria o jovem ser um cidadão melhor, com um bom futuro, bom aprendizado.

A criminalidade é comum em todos os países, embora a reincidência varie entre eles. É um problema bastante abordado, ocorrendo muitos crimes praticados por menores de idade, que são repugnantes, uma vez que o menor comete ato infracional e recebe medida socioeducativa que, no caso da internação, possui caráter impositivo e cerceador de liberdade. Há estudiosos que afirmam que a diminuição penal seria uma solução, em virtude de os jovens, cada vez mais novos, migrarem para mundo da criminalidade.

A redução da maioridade penal traz impactos em diversas áreas, trazendo uma multidisciplinariedade para o tema, afetando ramos do direito, da psicologia, pedagogia, sociologia, política, economia. Reduzindo a maioridade penal no Brasil, traria múltiplos efeitos nas áreas atingidas.

Diante do que foi abordado, surge a pergunta: Será mesmo que deve ser reduzida a maioridade penal no Brasil? Em casos de crimes hediondos, a

resposta, mais favorável seria sim. Uma pessoa com até 18 anos sabe distinguir o que é correto e se fez foi porque quis e por isso aplicaria uma pena para esse menor.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer do artigo: há defensores da redução da maioridade penal no Brasil que dizem que o jovem infrator deve ficar em presídios e receber a mesma punição que um maior de 18 (dezoito) anos. Afirmam ainda que, eles possuem capacidade para saber o que estão fazendo, sabem distinguir o certo do errado. Será que eles são capazes de responder por condutas ilícitas que cometem? Eles possuem uma capacidade de autodeterminação de saber sobre todas as coisas do que é crime ou não? Retêm conhecimento suficiente para entender sobre seus atos?

O argumento usado de que os juvenis podem votar com 16 (dezesesseis) anos, se podem votar para escolher quem vai governar o país, pode ser punido por suas condutas erradas. Mas o jovem é obrigado a votar com 16 (dezesesseis) anos? Isso não é apenas uma forma de inclusão do adolescente na sociedade? Colocando os jovens infratores junto com criminosos seria a melhor solução? Criminosos que detêm de um histórico de violências, homicídios, roubos, chefes de gangues e entres outros crimes?

A liberdade do jovem restrita desde cedo, colocando o menor sem estudos, sem uma base familiar, privar dos seus direitos assegurados pela legislação, sem uma rede de apoio, sem estrutura, sem estudos e sem capacitação profissional. Como esse jovem pode desenvolver uma qualidade de vida melhor?

Através do posicionamento de que os criminosos usam os menores infratores para cometer crimes por eles e com a redução da maioridade penal no Brasil talvez diminuiria a taxa de criminalidade. Mas quem garante que esses malfeitores não iram usar adolescentes de 13 (treze) e 14 (quatorze) anos ou até crianças de 09 (nove) anos para que pratiquem tais delitos?

Para tanto, poder-se-ia supor para que possamos repudiar o ordenamento, devemos esgotar todas as possibilidades de atuação da legislação. Algumas soluções seriam efetivar melhor as medidas socioeducativas e investir em políticas sociais.

No Estatuto da Criança e do Adolescente estão previstas 6 (seis) medidas socioeducativas. São elas: Advertência (artigo 115 do ECA); Reparação do dano (artigo 116 do ECA); Prestação de serviço à comunidade (artigo 117 do ECA); liberdade assistida (artigo 119 do ECA); Semiliberdade (artigo 120 do ECA); Internação em estabelecimento educacional (artigo 121 a 125 do ECA).

Uma melhor efetivação das medidas socioeducativas, seria em casos de advertência, por exemplo, acrescentar uma atenção maior sobre aquele adolescente e/ou criança, disponibilizando uma rede de ensino, acrescentar em um grupo para jovens infratores, disponibilizar uma rede de apoio emocional, com psicólogos para auxiliar a criança no que precisa ser mudado e entender o que levou a cometer tal infração, tendo como objetivo a reabilitação e a reintegração dos jovens infratores. Medidas alinhadas com os princípios de justiça restaurativas, que visam corrigir os comportamentos de uma forma mais leve, sem ser muito branda, como forma de castigo, ofertando aos menores a chance de melhorar sua vida e suas escolhas. Em casos de internação, elevar a quantidade de tempo, visto que o tratamento curativo deva durar até cessar a periculosidade, mas tendo cautela, para que não seja uma legislação que promete muito e nada cumpre.

Uma política social que poderia incrementar, seria o investimento em educação, capacitação profissional e programas de inclusão social.

Uma redação puramente vingativa e emocional, impulsionada pela pressão pública e que leva à criação de um direito penal emergencial, além de violar os princípios fundamentais de justiça e os direitos à dignidade previstos na Constituição, não trará benefícios para a sociedade e não reduzirá a criminalidade.

Ter-se-á por objetivo principal analisar a proposta de redução da maioridade penal no Brasil e seus impactos jurídicos e sociais.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de observar as causas passíveis do menor infrator, em seguida, analisar os argumentos favoráveis e contrários da redução da maioridade penal no Brasil, e por fim, apurar as visões sociais, doutrinárias e psicológicas.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável o estudo sobre a redução da maioridade penal no Brasil é de suma importância, assim pode ajudar aqueles que necessitam de ajuda e punir aqueles que usam apenas da sua idade para cometer atos ilícitos.

1 DA MAIORIDADE PENAL

1.1. CONCEITO DA MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal é a idade na qual a pessoa passa a responder por seus crimes como um adulto, essa idade depende de cada país, podendo variar em diversas idades. No Brasil, a maioridade penal é atingida aos 18 (dezoito) anos, quando o jovem passa a responder pelos seus atos como adultos.

Enquanto a maioridade penal diz respeito à idade do cidadão na qual passa a responder por seus crimes como adultos, a responsabilidade penal diz respeito a faixa de idade em que o indivíduo passa a receber medidas socioeducativas ou pena.

No Brasil, a idade que os adolescentes são responsabilizados por seus atos infracionais recebendo medidas socioeducativas, são de 12 (doze) anos e aos 17 (dezessete) anos de idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define que criança são cidadão com até 12 (doze) anos e depois dos 12 (doze) anos até completar os 18 (dezoito) anos são adolescentes. (Brasil, 1990)

O primeiro documento que trata sobre a maioridade penal no Brasil é a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) em seu artigo 228, diz que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. O segundo documento é o Código Penal no artigo 27, que define como inimputável os menores de dezoito anos (Brasil, 1940). E por fim, o terceiro documento que menciona sobre maioridade penal, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diz que menores de doze anos são crianças, os indivíduos com doze anos até dezoito anos incompletos são adolescentes e acima de dezoito anos completos, são considerados adultos (Brasil, 1990).

1.2. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

A maioridade penal representa um marco fundamental no Direito brasileiro, pois estabelece a idade a partir da qual um indivíduo pode ser responsabilizado criminalmente. Essa definição está vinculada ao princípio da imputabilidade, segundo o qual apenas pode ser punido aquele que possui capacidade de compreender o caráter ilícito de sua ação e de agir conforme essa compreensão. De modo que, a legislação visa equilibrar a responsabilização penal com o nível de desenvolvimento psicológico, emocional e moral do indivíduo, garantindo a proteção integral prevista para crianças e adolescentes.

A relação entre juventude e responsabilidade penal é antiga e, desde as primeiras civilizações, esteve associada ao conceito de discernimento. Nos primórdios não havia essas distinções entre adolescentes, crianças e adultos de acordo com a sua idade, era dividido através da sua capacidade mental, de discernir o certo do errado. No Direito Romano, consolidou-se uma classificação etária progressiva: crianças menores de sete anos eram consideradas absolutamente incapazes; entre sete e quatorze anos, avaliava-se individualmente o grau de consciência; e, a partir dos quatorze anos, o indivíduo era equiparado ao adulto para fins penais (Lopes, Ivan Rogério e André de Paula Viana, 2025).

No contexto brasileiro, essa lógica também passou por profundas transformações ao longo da história. O Código Criminal de 1830 introduziu distinções legais baseadas na idade e adotou o critério do discernimento. Assim, menores poderiam ser responsabilizados se demonstrassem compreensão do caráter ilícito de suas condutas. Esse marco representou um avanço ao reconhecer juridicamente especificidades da juventude, mas também abriu espaço para forte subjetividade judicial, resultando em decisões desiguais frequentemente permeadas por preconceitos e seletividade social. Além disso, as instituições da época, como as casas de correção, operavam sob uma lógica punitivo-disciplinadora, oscilando entre a punição e uma suposta reabilitação (Lopes, Ivan Rogério e André de Paula Viana, 2025).

Somente com o Código Penal de 1940, estabeleceu-se de forma clara e objetiva a responsabilidade penal a partir dos 18 anos. O texto consolidou o critério biológico e instituiu a inimputabilidade absoluta dos menores de dezoito anos, alinhando o Brasil às tendências internacionais de proteção à infância e à juventude. A fixação desse marco etário uniforme trouxe maior previsibilidade jurídica e reforçou a necessidade de um tratamento especializado para adolescentes, servindo de base para a posterior criação de um sistema socioeducativo próprio.

Apesar de conferir segurança jurídica, o critério etário rígido também eliminou a possibilidade de avaliar individualmente a maturidade do jovem infrator. Com isso, o debate sobre a idade mínima de responsabilização penal deixou de ser apenas técnico e passou a ocupar espaço central no campo político e social, onde permanece até hoje como um dos temas mais complexos e controversos envolvendo juventude, justiça e proteção de direitos.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), determina: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Logo após o marco constitucional, o ordenamento jurídico foi contemplado com uma legislação atual e moderna, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação especial prevista pela CF, aprovado pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990) destinado: à proteção integral da criança e do adolescente, ao rompimento do modelo de atenção ao menor em situação irregular e a revogar o Código de Menores de 1979 (Brasil, 1979). O Estatuto fundamenta-se nos princípios constitucionais da prioridade absoluta e do melhor interesse para o menor, transformando as crianças e adolescentes em sujeitos de direitos.

O atual Estatuto abarca uma série de dispositivos legais que versam sobre os variados direitos e garantias das crianças e adolescentes, além de medidas de proteção, medidas pertinentes aos pais e responsáveis e socioeducativas. Sendo que estas últimas medidas são direcionadas tão somente aos menores de 18 anos e maiores de 12 anos de idade.

1.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Os princípios constitucionais que sustentam esse debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil referem-se aos princípios: da dignidade da pessoa humana, a proteção integral, direito a educação, lazer, cultura e função

reeducadora das medidas socioeducativas. Princípios esses, são cláusula pétrea, impedindo a sua suspensão e protegendo o melhor interesse da criança e do adolescente. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ocupa posição central no sistema jurídico brasileiro. Está alicerçado no artigo 227 da Constituição Federal, que consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, entre outros (Brasil, 1988). A prioridade absoluta não é apenas programática; exige do intérprete e do julgador uma atuação proativa e efetiva (MARTINIELLE, Stefania. 2022).

Os direitos inerentes as crianças e aos adolescentes traçam um caminho longo de lutas pelo seu reconhecimento. A maioria penal foi elevada ao nível da Constituição Federal que menciona que os inimputáveis são menores de dezoito anos. Não importando se esse adolescente tem ciência de seus atos infracionais ou não, menor de dezoito anos ele responderá com medidas socioeducativas e os maiores de dezoito anos será responsabilizado por crimes cometidos na forma do Código Penal Brasileiro.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passa a inimputabilidade de o menor ser tratada com direito fundamental, uma legislação especial para assegurar a proteção da criança e do adolescente, como por exemplo o direito a educação, ao lazer, a dignidade, a cultura e entre outros direitos. Por essa razão o estado criou uma maneira de assegurar esses direitos para aqueles jovens infratores. Além de resguardar os direitos, tem o intuito de específico de estimar e proteger à sua característica de pessoa em desenvolvimento, seja físico ou mental.

Os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas, não podendo ser abolidos. As cláusulas pétreas existem para que não haja mudanças 'emocionais' na Constituição e protegem direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade.

1.4 RESPONSABILIDADE JUVENIL NO ECA

O ECA adotou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e estabelece normas que disciplinam os princípios e os direitos das crianças e

dos adolescentes. O tratamento desses indivíduos precisa ser especializado, por se tratar de pessoas que estão em desenvolvimento constante, na formação de sua personalidade, de sua cultura, de educação. O tratamento jurídico especial conferido a população infanto-juvenil está relacionado ao princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que significa que essas pessoas estão em desenvolvimento e não conhecem completamente seus direitos e seus deveres, muitas vezes não sabendo que estão cometendo um ato infracional por não terem todo o conhecimento e estudo adequado. E é justamente por essa condição de pessoas em desenvolvimento que são detentores de direitos especiais.

A criminalidade juvenil é macroestrutural, envolve vulnerabilidade social e ausência do Estado.

Para cumprir a função de reeducação dos adolescentes infratores, o Estado deve aplicar e executar de forma mais eficaz as medidas socioeducativas previstas no ECA. Embora não seja o que acontece nos estados brasileiros, muitos sequer têm um acompanhamento próximo do menor infrator para averiguar suas atividades e seu comportamento para que não cometa o mesmo erro e consiga evoluir e melhorar o seu desenvolvimento, sua capacidade de discernimento. Para aqueles que cometem atos infracionais menos brandos, podem ter acompanhamento de psicólogos, ser introduzido em uma rede educacional.

As medidas socioeducativas variam em grau de severidade e incluem advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e em casos mais graves, a internação. A internação é considerada a medida extrema, aplicada apenas quando estritamente necessária, devendo durar o menor tempo possível e não podendo ultrapassar três anos, com reavaliação periódica (GARCEZ, Francisco Thiago Cavalcante, 2025)

Todo o sistema de responsabilidade juvenil é guiado por princípios como proporcionalidade, brevidade, prioridade da educação e garantia de todos os direitos fundamentais. O objetivo não é apenas responsabilizar, mas favorecer a reintegração social e romper ciclos de violências e exclusão. A responsabilização do ECA busca equilibrar a necessidade de resposta aos atos infracionais com a

proteção e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente (GARCEZ, Francisco Thiago Cavalcante, 2025).

O ECA define que a responsabilidade pela criança e pelo adolescente é compartilhada, sendo dever de todos garantir um ambiente que promova seu desenvolvimento integral, em que eles possam exercer sua cidadania com dignidade, direitos e deveres.

2. ABORDAGEM SOCIOLÓGICA E CRIMINOLÓGICA

2.1 RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE SOCIAL E CRIMINALIDADE JUVENIL

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa com idade inferior a doze anos, e adolescente aquela com idade entre doze e dezoito anos (Brasil, 1990). Nesse contexto, a criminalidade infantil refere-se ao conjunto de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.

A família, a sociedade e o Estado configuram-se como as principais instituições responsáveis pela proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse contexto, atribui-se à família um papel de destaque, por constituir o núcleo fundamental na vida dos indivíduos, sendo a base para a formação da personalidade e o primeiro espaço de socialização. A inserção dos jovens na sociedade, por sua vez, contribui de maneira significativa para o desenvolvimento de suas características pessoais, uma vez que o contato com o meio social pode lhes proporcionar condições tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao seu crescimento (MARTINIELLI, Stefania, 2022).

No que se refere ao Estado, sua responsabilidade evidencia-se especialmente quando há falhas na garantia dos direitos assegurados pela Constituição Federal, tais como educação, saúde, moradia e segurança pública. Embora tais direitos estejam formalmente previstos. Observa-se que, no Brasil, a efetivação de políticas públicas capazes de assegurá-los de maneira plena ainda enfrenta limitações, comprometendo seu alcance e eficácia.

É notório que a criminalidade infantil, em muitos casos, inicia-se com a prática de infrações de menor gravidade, evoluindo progressivamente para condutas mais severas. Observa-se que, em sua maioria, os jovens envolvidos nesse contexto são negros, do sexo masculino, possuem baixa renda e apresentam trajetória escolar interrompida. Estudos indicam que os atos infracionais praticados por esses indivíduos frequentemente têm início no consumo de substâncias ilícitas, podendo evoluir para o envolvimento com o tráfico de drogas.

Muitos desses jovens afirmam que ingressaram na criminalidade com o intuito de auxiliar financeiramente suas famílias, enquanto outros declaram buscar ascensão econômica. Ademais, há aqueles que relatam terem sido influenciados por indivíduos mais velhos a praticar tais condutas.

O documentário *Juízo* (2008), dirigido pela cinegrafista Kelli Meira, evidencia de forma clara esse cenário, ao retratar como esses jovens são influenciados. Alguns indivíduos relatam terem sido submetidos à prática de delitos, especialmente roubos, em razão de influência externa e do temor pela própria integridade física, uma vez que as ordens partiam, em geral, de indivíduos mais velhos, vinculados a facções criminosas. A insuficiência de acesso à educação mostra-se recorrente na trajetória desses jovens, somando-se, muitas vezes, à presença de um núcleo familiar desestruturado. Tal contexto contribui para que permaneçam em situação de vulnerabilidade, expostos a influências nocivas, estabelecendo vínculos com indivíduos envolvidos na criminalidade, o que potencializa a probabilidade de engajamento em práticas ilícitas.

Ademais, observa-se que organizações criminosas frequentemente se valem da participação de menores em atividades ilícitas, cientes de que estes estão sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas, tais como acompanhamento assistido, internação ou prestação de serviços à comunidade em detrimento das sanções penais mais severas previstas para adultos.

Dessa forma, evidencia-se que a desigualdade social constitui um dos principais fatores que impulsionam a criminalidade infantil. A ausência de condições dignas de vida, aliada à precariedade no acesso à educação, à fragilidade das estruturas familiares e à insuficiência das políticas públicas, cria um cenário propício à vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Inseridos

nesse contexto, muitos jovens passam a enxergar a prática de atos infracionais como alternativa de sobrevivência ou meio de ascensão social.

Assim, a criminalidade juvenil não pode ser compreendida de forma isolada, mas sim como reflexo das desigualdades estruturais presentes na sociedade. Nesse sentido, seu enfrentamento exige não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, a efetivação de políticas públicas inclusivas e a redução das disparidades sociais, de modo a assegurar oportunidades reais de desenvolvimento e inclusão para esses indivíduos.

2.2 POPULISMO PENAL E O CLAMOR SOCIAL POR PUNIÇÕES MAIS SEVERAS

A sociedade, em geral, clama por punições mais severas aos jovens infratores, negligenciando, contudo, os direitos que lhes são assegurados e sua condição singular de desenvolvimento físico, psicológico e moral. Frequentemente, a opinião pública é influenciada por narrativas midiáticas, que enfatizam casos extremos, como filhos que cometem crimes contra os seus próprios pais, sem considerar as circunstâncias que levaram à prática do ato ou o estado de saúde mental do adolescente envolvido.

O populismo penal é tanto um discurso quanto uma prática punitiva. É um método, um procedimento ou um movimento de política criminal paralelo (com características próprias) e, ao mesmo tempo, complementar a outros discursos punitivos (como o movimento da lei e ordem, tolerância zero, direito penal do inimigo etc.). Ao mesmo tempo, é uma doença das democracias contemporâneas (Revista Regeo, 2021).

Nessa perspectiva, prevalece uma abordagem punitiva que muitas vezes se mostra ineficaz frente à educação e à reabilitação. Experiências do sistema penal adulto demonstram que a simples imposição de sanções não previne a reincidência; ao contrário, índices de reincidência tendem a aumentar quando a resposta se limita à punição (Revista Regeo, 2021).

O documentário *Juízo* (2008), dirigido pela cinegrafista Kelli Meira, ilustra o caso de um adolescente que matou o próprio pai, motivado por intensos sofrimentos físicos e emocionais. O jovem relatou não sentir falta do pai nem possuir lembranças positivas, evidenciando a ausência de afeto e cuidado

durante toda a infância e adolescência. Ele revelou o desejo de ter recebido carinho e amor paterno, sentimentos que lhe foram negados durante seus dezessete anos. Sua vida esteve marcada por violência doméstica, com frequentes agressões sofridas por ele e por sua mãe, muitas vezes em decorrência do alcoolismo do pai.

Diante desse quadro, fica claro que o adolescente necessitava de acompanhamento psicológico e da aplicação de medidas socioeducativas apropriadas, e não apenas de sanções privativas de liberdade. Inclusive, no mesmo período em que ocorreu o homicídio, o jovem foi punido na escola por comportamento inadequado, evidenciando a prevalência de práticas repressivas em detrimento de abordagens educativas.

É notório que esse adolescente não usufruiu plenamente de sua infância, sendo submetido precocemente a responsabilidades incompatíveis com sua idade, como o trabalho e o cuidado da mãe, além de sofrer agressões físicas constantes. Segundo relato materno, em algumas ocasiões chegou a desmaiar em decorrência das agressões. Ao longo de sua vida, não recebeu educação baseada no cuidado e na formação, mas sim na violência e no disciplinamento severo, o que contribuiu para o desenvolvimento de sentimento de revolta.

Quando um jovem atinge o extremo de cometer homicídio contra um familiar, evidencia-se um estado emocional e psicológico profundamente comprometido. Não se trata apenas de ignorar as consequências jurídicas, mas de uma incapacidade de lidar com o peso emocional de seus atos, que constitui um processo doloroso e complexo, exigindo compreensão, intervenção profissional e medidas educativas eficazes, em vez de punição meramente repressiva.

2.3 O PAPEL DA EXCLUSÃO SOCIAL NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A reincidência criminal é um fenômeno complexo que expõe tanto as fragilidades estruturais do sistema prisional quanto a persistência das desigualdades sociais que o alimentam. As elevadas taxas de reincidência evidenciam a incapacidade do Estado em promover a efetiva ressocialização dos indivíduos, comprometendo o pleno exercício da cidadania por parte dos egressos (DE AGUIAR, Gracielle Almeida, 2025) .

Inserido em um contexto de acentuada seletividade penal marcada pelo encarceramento desproporcional de jovens, negros e indivíduos com baixa escolaridade, o cenário brasileiro torna particularmente pertinente a aplicação da teoria do etiquetamento, a qual permite compreender a reincidência como um fenômeno não apenas jurídico, mas também social e institucional. A experiência carcerária, caracterizada por condições degradantes, pela predominância de práticas punitivas e pela insuficiência de políticas de reintegração, favorece a internalização de estigmas como “egresso” ou “ex-presidiário”. Tal rotulação acarreta impactos profundos na construção identitária do indivíduo, que passa a ser socialmente percebido como um sujeito perigoso, tendo restringidas suas oportunidades de acesso ao trabalho, à moradia e às redes de apoio, o que, por sua vez, contribui para a perpetuação de trajetórias de reincidência (FINUCCI, Victoria. 2020)

Esse processo de rotulação não se limita ao sistema penal adulto, manifestando-se de forma igualmente significativa no âmbito da justiça juvenil. O adolescente em conflito com a lei, ao ser submetido às medidas socioeducativas, frequentemente passa a carregar consigo um estigma que o acompanha mesmo após o cumprimento da sanção, dificultando sua reinserção social. Assim, a rotulação precoce, somada à exclusão social, constitui um fator determinante para a continuidade da prática de atos infracionais, na medida em que o jovem passa a ser visto como um indivíduo irrecuperável.

A problemática central reside, portanto, na dificuldade de romper esse ciclo de estigmatização e exclusão, uma vez que não apenas as instâncias formais de controle social como polícia, Judiciário e Ministério Público, mas também instituições informais, como a família, a escola e a própria sociedade, contribuem para a consolidação desse rótulo. Tal dinâmica reforça barreiras estruturais que inviabilizam processos efetivos de ressocialização, tanto para adultos quanto para adolescentes.

Para parcela significativa da população, as medidas socioeducativas são consideradas insuficientes, prevalecendo a defesa da inserção precoce de adolescentes no sistema penitenciário comum. Contudo, tal perspectiva desconsidera não apenas a condição peculiar de desenvolvimento desses indivíduos, mas também o próprio fracasso do sistema prisional em reabilitar

aqueles que nele ingressam, contribuindo, assim, para a reprodução de um ciclo contínuo de exclusão, estigmatização e reincidência criminal.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURANÇA

3.1 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

A redução da maioridade penal tende a produzir diversas repercussões positivas no contexto da sociedade brasileira. Ao possibilitar uma responsabilização mais efetiva de adolescentes envolvidos na prática de crimes de maior gravidade, tal proposta contribui para o fortalecimento da segurança pública, bem como para a promoção de uma ordem social mais justa e equilibrada, atendendo a uma demanda social por maior efetividade na aplicação das normas jurídicas e na proteção dos cidadãos.

Entre os principais efeitos positivos dessa medida, destaca-se a ampliação da capacidade de responsabilização dos adolescentes infratores. Ao serem submetidos a julgamento e eventual sanção nos moldes aplicáveis aos adultos, esses indivíduos passam a responder de forma mais proporcional à gravidade de seus atos. Embora o sistema prisional apresente limitações e desafios, sua aplicação, nesses casos, pode ser compreendida como uma resposta estatal mais compatível com a natureza das infrações cometidas.

No âmbito das políticas públicas, destaca-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993 (Brasil, 1993), que visa promover alterações na Constituição Federal com o objetivo de reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos. Ademais, a referida proposta prevê a possibilidade de responsabilização penal de adolescentes a partir dos 14 anos nos casos de crimes hediondos tais como homicídio e estupro, bem como em situações envolvendo tortura, tráfico de drogas, terrorismo e participação em organizações criminosas.

As possíveis implicações dessa proposta são diversas e abrangem diferentes esferas. Para os adolescentes entre 14 e 17 anos, há o aumento do risco de serem processados e condenados sob parâmetros aplicáveis aos

adultos, o que pode resultar na imposição de sanções mais severas. No que concerne ao sistema judiciário, é provável que ocorra uma ampliação do número de demandas envolvendo adolescentes, exigindo maior alocação de recursos e adaptações institucionais. Sob a perspectiva social, a medida tende a intensificar os debates acerca de sua eficácia e justiça, podendo ser interpretada, por alguns, como um instrumento voltado ao fortalecimento da segurança pública. Já no âmbito familiar, a proposta pode gerar preocupações adicionais quanto ao futuro e às possibilidades de reintegração social dos jovens eventualmente condenados.

Diante desse cenário, sustenta-se que, nos casos de infrações de maior gravidade, os adolescentes poderiam ser submetidos a sanções mais rigorosas, aproximando-se, em certa medida, das penas aplicadas aos adultos. Por outro lado, nas hipóteses de delitos de menor potencial ofensivo, seria mais adequado o emprego de medidas socioeducativas mais consistentes não necessariamente mais brandas, mas orientadas à educação e à reabilitação, em detrimento de uma lógica meramente punitiva.

Paralelamente, impõe-se ao Estado o dever de assegurar que os direitos fundamentais desses jovens sejam efetivamente garantidos, especialmente no que se refere ao acesso à educação, à moradia, à saúde, à alimentação e ao lazer. Torna-se imprescindível, ainda, o acompanhamento mais próximo desses adolescentes, com a oferta de oportunidades concretas de formação educacional, qualificação profissional e inserção em atividades laborais lícitas e dignas, particularmente para aqueles na faixa etária entre 14 e 17 anos. Quanto aos menores de 14 anos, recomenda-se a implementação de ações preventivas, como programas educacionais, palestras e iniciativas que promovam a construção de perspectivas de futuro pautadas na dignidade e na inclusão social.

Ao mencionar o núcleo familiar de um menor, é fundamental a disponibilização de suporte e assistência adequados aos responsáveis, considerando que, em muitos casos, as mães são também adolescentes, necessitando de orientação, apoio e amadurecimento psicológico para o exercício da parentalidade. Nesse sentido, a atuação conjunta do Estado, da sociedade e da família mostra-se indispensável para a promoção de um ambiente propício ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, ficou demonstrado que o debate acerca da redução da maioridade penal no Brasil não se limita à simples modificação de um critério etário previsto na legislação. A questão envolve, de maneira muito mais profunda, a forma como a sociedade brasileira compreende a juventude, a criminalidade e, sobretudo, a própria responsabilidade do Estado diante de problemas sociais historicamente negligenciados.

Discutir a criminalidade juvenil exige refletir sobre desigualdade social, exclusão, abandono familiar, ausência de políticas públicas eficazes e falta de oportunidades. Os adolescentes que ingressam no sistema socioeducativo são, em grande parte, jovens marcados por trajetórias de vulnerabilidade. Cresceram em contextos de precariedade, sem acesso adequado à educação, cultura, assistência estatal ou perspectivas reais de transformação de vida.

Diante disso, tratá-los exclusivamente como infratores, desconsiderando toda a realidade social que os antecede, significa analisar o problema de forma superficial e incompleta.

Isso não afasta a legítima preocupação da sociedade com a segurança pública e com a necessidade de responsabilização diante da prática de atos infracionais graves. O sentimento de insegurança social é real, assim como também é evidente que muitas medidas socioeducativas, na forma como vêm sendo executadas, não alcançam a efetividade esperada. Não porque sejam inadequadas em sua essência, mas porque frequentemente são aplicadas sem estrutura, acompanhamento técnico ou investimento suficiente para cumprir a finalidade de reintegração social prevista em lei.

O que se verifica é que a solução não reside em respostas simplistas ou extremadas. A mera ampliação do poder punitivo do Estado não é capaz de resolver um problema cuja origem está diretamente ligada à exclusão social. Da mesma forma, também não se pode defender um modelo que deixe de responsabilizar adequadamente condutas graves praticadas por adolescentes. O equilíbrio está na construção de políticas públicas sérias, capazes de fortalecer o sistema socioeducativo, garantindo acompanhamento efetivo,

suporte psicológico, acesso à educação, qualificação profissional e oportunidades concretas de reinserção social.

A redução da maioridade penal, por si só, não representa solução efetiva para a diminuição da criminalidade. Inserir adolescentes de 16 anos no sistema prisional brasileiro marcado pela superlotação, pela violência e pelos elevados índices de reincidência, tende a aprofundar um ciclo já existente, expondo jovens em desenvolvimento a ambientes que, muitas vezes, favorecem ainda mais a criminalidade. Mais do que antecipar a punição, é necessário antecipar a presença do Estado por meio de educação, assistência, inclusão e políticas preventivas eficazes.

Enquanto as causas estruturais da violência juvenil continuarem sendo ignoradas, qualquer alteração legislativa terá alcance limitado. Sem investimento em prevenção, inclusão social e fortalecimento das medidas socioeducativas, a redução da maioridade penal corre o risco de se tornar apenas uma resposta imediatista, incapaz de enfrentar, de maneira concreta e duradoura, a complexidade do problema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

DE AGUIAR, Gracielle Almeida. A teoria do etiquetamento social e a reincidência criminal no sistema prisional brasileiro. 08/11/2025. **Revista Tópicos**. Acesso: 01/02/2026.

DE SOUZA, Erick William. Medidas socioeducativas previstas no ECA. **Jusbrasil**, 29/06/2021. Acesso: 10/02/2026.

MEIRA, Kelli. **Juízo**. Documentário. Brasil, 2008.

FINUCCI, Victoria. Sistema Criminal Brasileiro e a seletividade penal mascarada pelo encarceramento em massa: estudo de casos emblemáticos. 03/12/2020. **Jus Navigandi**. Jus.com.br. Acesso: 05/03/2026.

GARCEZ, Francisco Thiago Cavalcante. **Medidas Socioeducativas do ECA: Guia Completo 2025** – Tipos, Aplicação e Direitos dos Adolescentes. Portal do Serviço Social, 2025. Acesso em: 10/04/2026.

MARTINIELLI, Stefania. Criminalidade Infantil: contexto histórico e a corresponsabilidade da família, sociedade e do Estado na vida desses jovens infratores. 07/12/2022. **Jurídico Certo**. Acesso: 13/02/2026.

PONTES, Jonathan. **A evolução do Código Penal Brasileiro: Um olhar histórico e jurídico**. 15/03/2024. Acesso: 01/03/2026.

REVISTA REGEO. **Populismo penal nas democracias contemporâneas**. São José dos Pinhais: Regeo, v. 16, n. 5, p. 1-13, 2021.

LOPES, Ivan Rogério e André de Paula Viana. **Redução da Maioridade penal no Brasil: impactos sociais, jurídicos e criminológicos**. Ciências sociais aplicadas, volume 29, edição 151. 30/10/2025. Acesso: 20/03/2026.